

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

8ª Turma

Apelação Cível 2003.34.00.037176-5/DF

Processo na origem: 200334000371765

Relator: Desembargador federal Novély Vilanova
Apelante: Fahad Hamad Alessa
Advogados: Fabio Kadi e outros
Apelada: União/PFN
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: e-DJF1 de 15/02/2019, p. 738

Ementa

Administrativo e processual civil. Ilícito fiscal. Venda de veículo adquirido por agente diplomático sem autorização da Receita Federal do Brasil. Pena de perdimento do bem. Prova testemunhal desnecessária.

Agravo retido

1. É incabível a produção de prova testemunhal para ouvir “o motorista Sr. Marcelo Chao Frota Ramos e o despachante, que cuidou da transferência do carro, para provar de forma irretorquível que o veículo servia para cumprimento específico das funções diplomáticas do Estado acreditado, e não para fins particulares como tenta fazer crer a versão contida na ação fiscal”.

2. Isso é inteiramente desnecessário e impertinente, considerando que a responsabilidade do ilícito fiscal “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do dano” — como se verá adiante (CTN, art. 136).

Apelação

3. Conforme o auto de infração, o veículo foi regularmente importado em 19/02/1998 por *Hisham Sultan Alqahtani* com isenção de tributos, considerando sua qualidade de 1º secretário da Embaixada do Reino Unido da Arábia Saudita. Posteriormente com autorização da Receita Federal do Brasil, foi transferido para *Mohamed Ayed Al-Balavi* em 06/06/2000 (2º secretário da Embaixada).

4. O último proprietário requereu em 31/05/2001, mas a Receita Federal do Brasil *não autorizou* a transferência do veículo para o autor, configurando, assim, o ilícito fiscal previsto no regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/1985 — vigente na data da autuação.

5. Diante disso, impunha a aplicação da pena de perdimento (17/04/2002) do bem também prevista no mencionado regulamento aduaneiro — e não no art. 87, I, da Lei 4.502/1964.

6. Para a configuração desse ilícito fiscal não tem a menor relevância saber se o veículo estava sendo utilizado fora das finalidades para as quais fora importado ou se o autor não tinha a qualidade de agente diplomático. O fundamental, como visto precedentemente, é que Receita Federal *não autorizou* a transferência do bem requerida pelo 2º secretário/*Mohamed* da embaixada do Reino Unido da Arábia Saudita para o autor/*Fahad*, como ocorreu anteriormente do 1º secretário/adquirente/*Hisham* para o 2º secretário em 06/06/2000.

7. A prova documental produzida no processo administrativo bem demonstra que o autor *Fahad Amad Alessa* se utilizava do veículo como se fosse seu, presumindo-se a indevida *transferência de fato* sem autorização da Receita Federal do Brasil.

8. A “perda da isenção” de que trata o regulamento aduaneiro, para fins de exigência do tributo, nada tem a ver com o ilícito fiscal decorrente da transferência do veículo sem autorização da Receita Federal do Brasil.

9. Não havia necessidade de intimação de *Mohamed Ayed Al-Balavi*, que, aliás, não mais se encontra no país. Bastava a do autor, possuidor do veículo. É válida sua intimação por via postal cuja correspondência foi enviada e recebida no seu endereço.

10. O art. 27, § 1º, do DL 1.455/1976 diz que essa intimação pode ser “pessoal ou por edital”. No processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/1972 (com força de lei) a “intimação pessoal” pode realizada por via postal.

11. Agravo retido e apelação do autor desprovidos.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do autor.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/01/2019.

Desembargador federal *Novély Vilanova*, relator.

Numeração única: 169239020104013200

Apelação Cível 0016923-90.2010.4.01.3200/AM

Relator: Juiz federal Marcelo Albernaz (convocado)
Apelante: J G Rodrigues e Cia. Ltda.
Advogados: Pedro Neves Marx e outros
Apelada: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: e-DJF1 de 08/02/2019, p. 569

Ementa

Constitucional e tributário. Mandado de segurança. PIS e Cofins. Decadência. Não ocorrência. Isenção sobre receitas decorrentes de operações de venda de mercadorias nacionais e prestação de serviços realizadas com pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. Possibilidade. Art. 4º do DL 288/1967. Jurisprudência do STJ e deste regional. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inadequação da via eleita e de ausência de comprovação do direito invocado. Não ocorrência. Prescrição quinquenal. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Correção monetária. Manual de cálculos da Justiça federal. Apelação provida.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, ausência de prova pré-constituída dos pagamentos tidos por indevidos ou decadência do direito a impetração, pois, “na hipótese vertente, a impetrante pleiteou a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes das operações realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, que se renova mês a mês, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, decadência do direito à impetração do *mandamus* e ausência de ato coator” (ApReeNec 0014157-59.2013.4.01.3200/AM, TRF1, Sétima Turma, rel. des. fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 15/08/2014).

2. Especificamente quanto à prova pré-constituída, ressalte-se que é possível a comprovação, na fase de liquidação de sentença, da venda de mercadorias nacionais e da prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas situadas dentro da ZFM.

3. Caso em que não há prescrição a ser reconhecida, pois observado o prazo quinquenal no pedido deduzido pela parte impetrante.

4. É de se deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, pois presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportação para efeitos fiscais (art. 4º do DL 288/1967), não devendo incidir sobre elas o PIS e a Cofins. Precedentes.

6. “O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/1967, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais” (REsp 1276540/AM, STJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, unânime, *DJe* de 05/03/2012).

7. O benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais destinadas a pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. Precedentes deste TRF.

8. “A prestação de serviços, mesmo de forma indireta, pode ser considerada estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT, que a elevou a fator de destaque no desenvolvimento regional, como resultado da evolução econômica”. (AP 00008893520134013200, Oitava Turma, des. fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, *e-DJF1* de 26/09/2014.)

9. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

10. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Apelação provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/01/2019.

Juiz federal *Marcelo Albernaz*, relator convocado.